



LITERATURA JURÍDICA E PRÁTICA PROCESSUAL NO PORTUGAL  
SEISCENTISTA: O USO DE CASOS JULGADOS NAS *RESOLUTIONES FORENSES*  
*PRACTICABLES* DE MANUEL ÁLVARES PEGAS

LEGAL LITERATURE AND PROCEDURAL PRACTICE IN PORTUGAL DURING  
THE 17<sup>TH</sup> CENTURY: THE USE OF CASE LAW IN MANUEL ÁLVARES PEGAS'  
*RESOLUTIONES FORENSES PRACTICABLES*

Gustavo César Machado Cabral\*

**RESUMO:** Este artigo examina as relações entre literatura jurídica e prática processual em Portugal no século XVII. Depois de discutir os gêneros da literatura jurídica, foca-se no papel da literatura prática, particularmente nas *resoluciones*. Ao analisar as *Resoluciones forenses practicables*, publicadas em 1682 por Manuel Álvares Pegas, como o melhor exemplo deste tipo de literatura, sugerem-se formas de se pensar no uso de casos julgados por tribunais régios pela literatura jurídica produzida em Portugal na Idade Moderna.

**ABSTRACT:** This article examines the relations between legal literature and practice in Portugal in the 17th century. After discussing the literary genres, it focusses on the role of practical literature, particularly the *resoluciones*. By analyzing Manuel Álvares Pegas' *Resoluciones forenses practicables* (1682) as the Portuguese best example of this kind of book, the text suggests ways of thinking about the use of cases decided by royal courts in the legal literature produced in the early modern Portugal.

**PALAVRAS-CHAVE:** História do Direito. Idade Moderna. Literatura jurídica. Prática processual. Portugal.

**KEYWORDS:** Legal History. Early Modern Age. Legal literature. Procedural practice. Portugal.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Literatura jurídica e prática em geral. 2. As *Resoluciones* e a literatura prática. 3. Uma análise interna da obra. 3.1. Estrutura do livro e as matérias. 3.2. Construção do texto. 3.3. Os casos julgados. 3.3.1. Panorama geral. 3.3.2. Forma da referência. 3.3.3. Ano do julgado. 3.3.4. Juízos. 3.3.5. Partes. Considerações finais. Referências.

301

## INTRODUÇÃO

Em 1781, António Barnabé de Elescano e Aragão, movido pelo “espírito das luzes”, publicou a sua conhecida obra *Demétrio Moderno, ou o bibliografo jurídico portuguez*, cuja principal função, como indica o seu próprio subtítulo, era servir de dissertação histórica e crítica sobre a produção jurídica portuguesa. Conhecido pela sua acidez, o autor pretendia oferecer uma leitura forte contra o que se opusesse ao modelo reformista defendido pelo pombalismo.

\* Doutor em História do Direito pela Universidade de São Paulo (USP), São Paulo. Pós-doutorado pelo Instituto Max-Planck para a História do Direito Europeu, Alemanha. Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. Bolsista de Produtividade do CNPq (Pq-2). Foi pesquisador associado ao Instituto Max-Planck para a História do Direito Europeu, Alemanha, e professor visitante na Universidade Autônoma de Madrid, Espanha.

Um dos alvos do reformismo pombalista, e em grande medida também da crítica de Elescano, foi um tipo de raciocínio jurídico que se centraria no autor e não na autoridade régia ou jurisdicional de quem deveria emanar o direito<sup>1</sup>. As opiniões dos doutores seriam, então, mais importantes do que as dos próprios tribunais, como se percebe deste trecho: “Não dizem assim o decide a Relação de Portugal, assim os Tribunaes do Dezembargo do Paço, Concelho da Fazenda, Meza da Consciencia, e Concelho do Ultramar; mas assim o diz Pegas, Silva, Gama, Portugal, Guerreiro, Paiva e Pona, Barboza , Mendes a Castro &c”<sup>2</sup>.

Manuel Álvares Pegas foi um dos símbolos dessa geração de juristas que o iluminismo português tentou, sem sucesso, combater. Nas palavras irônicas de Elescano, ele era visto como o “oráculo, desorte que todos os que seguem as suas celebres decizões, e doutrinas lhes parece que para deffenderem as cauzas dos seus constituintes, e vencerem os seus adversários”<sup>3</sup>, em larga medida pela quantidade de informações trazidas pelo autor, notadamente de casos julgados pelos tribunais régios. Ainda nas palavras de Elescano, “os advogados nelle [Pegas] achão para todas as cauzas Arestos, e cauzas julgadas pro, e contra, sobre a mesma matéria”<sup>4</sup>.

302

Diante de tamanha importância, faz-se necessário um olhar para as obras de Manuel Álvares Pegas, e é justamente isso que se pretende fazer com este artigo. Em um período em que literatura jurídica e decisões judiciais gozavam de um status muito particular no espectro de fontes do direito, pensá-las a partir da maneira como elas se relacionam possibilita uma reflexão sobre o papel da prática processual nesse contexto. Escolheu-se para debater uma obra que Pegas publicou em 1682, as *Resolutiones Forenses Practicabiles*, que serão analisadas sob uma perspectiva interna, a fim de compreender o lugar dos casos julgados na sua gênese. Antes, no entanto, serão discutidas questões conceituais sobre a literatura jurídica na Idade Moderna e sobre as *resolutiones* numa perspectiva europeia.

<sup>1</sup> Sobre o papel da autoridade no direito comum, cf., entre outros, CABRAL, Gustavo César Machado. *Ius commune: uma introdução à história do direito comum do Medievo à Idade Moderna*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 119-138.

<sup>2</sup> ARAGÃO, António Barnabé de Elescano Barreto e. Demétrio Moderno, ou o bibliografo jurídico portuguez. Lisboa: Officinade Lina da Silva Godinho, 1781, p. 112.

<sup>3</sup> ARAGÃO, António Barnabé de Elescano Barreto e, op. cit., p. 157.

<sup>4</sup> ARAGÃO, António Barnabé de Elescano Barreto e, op. cit., p. 107-108.

## 1 LITERATURA JURÍDICA E PRÁTICA EM GERAL

Em um contexto em que o direito não era encarado como sistema, mas sim como uma técnica de resolução de conflitos que eram pensados a partir do caso e não necessariamente da generalização – o que vai marcar o conceito moderno de lei<sup>5</sup> –, a literatura jurídica cumpria a função de compilar o tratamento que era conferido a tais questões. A discussão oferecida pelos autores considerava todo o espectro de fontes, englobando leis gerais ou particulares e emanadas da autoridade competente, que, na Ibéria, eram os reis<sup>6</sup>, por decisões de oficiais dotados de jurisdição e pela própria literatura jurídica. Ao circularem, essas obras também se transformavam em fontes do direito e seriam utilizadas nos novos livros publicados posteriormente.

Esse papel da literatura jurídica como fonte do direito na Idade Moderna tem sido explorado nas últimas décadas por historiadores do direito, que a analisam tanto sob uma perspectiva normativa e estrutural, enfatizando os seus elementos e o seu âmbito de validade<sup>7</sup>, quanto a partir de uma “sociologia da literatura”, em que a produção e a circulação de livros, bem como os seus atores, ganham destaque<sup>8</sup>. Se a historiografia do direito durante o século XX tradicionalmente viu o direito comum como um direito de juristas (“Juristenrecht”, nos termos de Paul Koschacker<sup>9</sup>), pensar a produção literária do período parece ser necessário para compreender ao mesmo tempo sua função e estrutura e a dinâmica das fontes.

303

<sup>5</sup> Nesse sentido, cf., dentre muitos outros, TAU ANZOÁTEGUI, Victor. Causismo y sistema: indagación histórica sobre el espíritu del Derecho Indiano. Buenos Aires: Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho, 1992.

<sup>6</sup> Para uma discussão sobre a função legislativa dos reis, principalmente em Portugal, cf. HESPAÑA, António Manuel. As vésperas do Leviathan: instituições e poder político, Portugal – séc. XVII. Coimbra: Almedina, 1994; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. A polícia e o rei-legislador: notas sobre algumas tendências da legislação portuguesa no Antigo Regime. In: BITTAR, Eduardo. C.B. (Org.). História do Direito Brasileiro. São Paulo: Atlas, 2003, p. 91-108.

<sup>7</sup> HESPAÑA, António Manuel. Como os juristas viam o mundo (1550-1750): Direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: CreateSpace Independent Publishing Platform, 2015; CABRAL, Gustavo César Machado. Literatura jurídica na Idade Moderna: as *decisiones* no Reino de Portugal (séculos XVI-XVII). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

<sup>8</sup> RANIERI, Filippo. Juristische Literatur aus dem Ancien Régime und historische Literatursoziologie. Einige methodologische Vorüberlegungen. In: BERGFELD, Christoph (Org.). Aspekte europäischer Rechtsgeschichte: Festgabe für Helmut Coing zum 70. Geburtstag. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 1982, p. 292-322; RESKE, Christoph. Die Buchdrucker des 16. und 17. Jahrhunderts im deutschen Sprachgebiet: auf der Grundlage des gleichnamigen Werks von Josef Benzing. Wiesbaden: Harrassowitz Verlag, 2007; OSLER, Douglas. The jurisprudence of the Baroque: a census of seventeenth century Italian legal imprints. 3 vol. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 2009.

<sup>9</sup> KOSCHACKER, Paul. Europa und das römische Recht. München: C.H. Beck, 1958.

A questão do gênero literário aparece como fundamental nesse processo. Longe de se buscar uma tipologia fechada ou de se estabelecer um cânone indiscutível, pretende-se, em verdade, pensar em elementos comuns que unam esses livros. É nesse sentido que se parte de uma distinção entre três gêneros principais, a saber, os comentários, as monografias e a literatura prática<sup>10</sup>. Nesta, pensa-se no que Heinrich Gehrke chamou de *Entscheidungsliteratur*<sup>11</sup>, a qual era composta pelas *decisiones* e *consilia*, mas também pelas *allegationes*<sup>12</sup>. A literatura prática, caracterizada essencialmente por uma preocupação com questões concretas que, por mais que também estivessem presentes nos dois outros gêneros, neste eram essenciais e mesmo estruturais. Nas *decisiones*, cada *decisio* estava associada a um problema concreto que havia sido resolvido por um tribunal; nos *consilia*, o problema concreto havia sido posto para um jurista que iria propor uma solução; nas *allegationes*, o autor publicou os argumentos que apresentou em juízo a favor do seu constituinte.

A historiografia do direito português utiliza os termos “praxe” e “praxista” para designar respectivamente a espécie literária e os autores que construíam as suas obras a partir de um foco na prática<sup>13</sup>. Compreendendo que essa praxística se diferenciou da *Entscheidungsliteratur*<sup>14</sup> e adotando uma linha de análise que pensa a literatura jurídica como um fenômeno da cultura jurídica europeia despido de um caráter nacional<sup>15</sup>, opta-se, neste trabalho, por se referir ao que se chama, daqui em diante, de literatura prática em sentido estrito. Ela não se confunde com a *Entscheidungsliteratur* porque o problema concreto individualmente considerado não é estruturalmente central para a construção da obra, tal qual acontece nas *decisiones*, nos *consilia* e nas *allegationes*.

<sup>10</sup> CABRAL, Gustavo César Machado. Literatura jurídica na Idade Moderna: as *decisiones* no Reino de Portugal (séculos XVI-XVII). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 33-37.

<sup>11</sup> GEHRKE, Heinrich. Die privatrechtliche Entscheidungsliteratur Deutschlands: Charakteristik und Bibliografie der Rechtsprechungs- und Konsiliensammlungen vom 16. bis zum Beginn de 19. Jahrhunderts. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 1974, p. 3-4.

<sup>12</sup> CABRAL, Gustavo César Machado. Pegas e Pernambuco: notas sobre o direito comum e o espaço colonial. Direito & Práxis, v. 9, n. 2, 2018, p. 704-706.

<sup>13</sup> SCHOLZ, Johannes-Michael. Legislação e jurisprudência em Portugal nos séculos XVI a XVIII: fontes e literatura. Scientia Juridica. Tomo XXV. N° 142-143. Setembro-Dezembro/1976, p. 512-587; SCHOLZ, Johannes-Michael. Portugal. In: COING, Helmut. Handbuch der Quellen und Literatur der neueren europäischen Privatrechtsgeschichte. Zweiter Band: Neuere Zeit (1500-1800), das Zeitalter des Gemeinen Rechts. Zweiter Teilband: Gesetz- gebung und Rechtsprechung. München: C. H. Beck, 1977, p. 1319-1342.

<sup>14</sup> Cf. CABRAL, Gustavo César Machado. Literatura jurídica na Idade Moderna: as *decisiones* no Reino de Portugal (séculos XVI-XVII). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 114-118.

<sup>15</sup> Nesse sentido, cf. CABRAL, Gustavo César Machado. Foreign Law and Circulation of Ideas in the Early Modern Age: Analyzing an ‘allegatio’ of Manuel Álvares Pegas on maioratus. Forum historiae iuris, 2018. Disponível em: <https://forhistiur.de/2018-12-cabral/>. Último acesso: 13/01/2019.

Nesse grupo de obras, o elemento prático se relaciona à preocupação com o direito vivido no foro, ou seja, com o que decidiam os ofícios dotados de jurisdição. Ao contrário das *decisiones*, em que a origem dos problemas concretos estava associada a um único alto tribunal, geralmente anunciado no título do livro, ao qual o autor estava vinculado, nessas obras os muitos problemas concretos apareciam agrupados em questões que, a despeito de terem relevância prática, eram mais amplas e contavam com referências a deliberações de juízos e tribunais de distintas hierarquias. O elemento concreto estava presente, mas ele fazia parte de um grupo relativamente maior de questões.

Como já ficou demonstrado em outros textos, não é em razão do nome que se classifica uma obra em um ou em outro gênero. As *Practicarum observationum* de Jorge de Cabedo são claramente *decisiones* ainda que não tenham no seu título esse termo, da mesma forma que as *Consultationes*, de Álvaro Valasco. Esses dois livros têm estruturas semelhantes às de obras como as *Decisiones* de António da Gama ou as de Matteo D’Afflito ou de Guy de Pape. A obra que se pretende analisar neste texto, apesar de possuir características próximas, tem proposta e estruturas diferentes das *decisiones*, como se verá a seguir.

305

## 2 AS RESOLUTIONES E A LITERATURA PRÁTICA

Publicadas pela primeira vez em 1682 em Lisboa, as *Resolutiones Forenses practicabiles* saíram em dois volumes que totalizaram 1188 páginas divididas em vinte capítulos com temas variáveis. Seu autor foi Manuel Álvares Pegas (1635-1696), provavelmente o mais importante jurista português da segunda metade do século XVII. Em um período em que não se exigia o título de bacharel em direito para se ter capacidade postulatória para atuar em juízo, Pegas tinha o privilégio régio para patrocinar causas no mais alto tribunal com funções jurisdicionais no Reino, a Casa da Suplicação, o que acabou garantindo o acesso a clientes prestigiosos e a informações restritas. Durante os quase quarenta anos em que litigou, entre 1658 e a sua morte, construiu uma fama que acabaria por ultrapassar os limites da sua época e o tornaria lembrado inclusive até depois do final do Antigo Regime. Não foi à toa que Diogo Barbosa Machado afirmou, meio século depois do seu falecimento, que “Não se controverteo questão no Foro Ecclesiastico, ou Secular, entre litigantes da primeira Jerarchia



que não fosse buscado para defender dirigindo sempre pelas mais sólidas regras de Direito os voos da sua penna”<sup>16</sup>.

A carreira de advogado na Casa da Suplicação foi acompanhada por uma muito prolífica produção de literatura jurídica. Pegas publicou em praticamente todos os principais gêneros literários do seu tempo, sendo, no entanto, mais conhecido pelos catorze volumes dos seus *Commentaria in Ordinationes Regni Portugalliae*, obra destinada a comentar os cinco volumes das Ordenações do Reino, mas que, em virtude da morte do autor, só alcançou os dois primeiros. Sua monografia mais relevante, o *Tractatus de maioratus*, foi dedicada aos morgados, tema que esteve presente em muitos dos seus textos<sup>17</sup>. Ele também publicou separadamente algumas das mais importantes alegações que elaborou na sua vida como advogado, e quatro delas foram reunidas em um volume chamado de *Alegações de Direito* e publicadas na primeira metade do século XVIII<sup>18</sup>.

Suas *Resolutiones Forenses* são um exemplo bem-acabado dessa relação próxima entre literatura jurídica e atuação forense. O título indica que as questões discutidas no livro eram praticadas e controversas nos dois foros, de onde vieram a inspiração para se iniciar a discussão e principalmente o conteúdo que aparecia nessas páginas. A voz do autor, que se impõe como fundamental no pensamento jurídico dos séculos posteriores e que emerge explícita ou implicitamente no processo de redação de obras coetâneas em outros gêneros, nestas *Resolutiones Forenses* se manifesta com uma sutileza que a torna quase imperceptível. São praticamente indissociáveis o conteúdo do livro e as deliberações dos tribunais, girando aquele ao redor destas. Isso não significou o abandono do uso da literatura jurídica; porém, ao contrário do que aconteceu em outros tipos de literatura prática, notadamente nas *decisiones*, aqui o uso das decisões teve um papel efetivamente estrutural e muito coerente com a proposta da obra.

Outras obras publicadas no século XVII indicaram nos seus títulos que tinham uma proposta prática, mas seguiam uma estrutura que não era exatamente a mesma das *decisiones*, *consilia* ou *allegationes*. Cesare Carena (1597-1659), que foi juiz do tribunal inquisitorial em Cremona, publicou, em 1648, umas *Resolutiones practicae-forenses ciuilib et canonicae*, as

<sup>16</sup> MACHADO, Diogo Barbosa. *Bibliotheca Lusitana: História, crítica, e cronológica*. Tomo 3. Lisboa: Officina de Ignacio Rodrigues, 1752, p. 174.

<sup>17</sup> PEGAS, Manuel Álvares. *Tractatus de exclusione, inclusione, successione, & erectione maioratus*. Lisboa: ex typographia Michaelis Deslandes, 1685.

<sup>18</sup> PEGAS, Manuel Álvares. *Allegações de Direito*. Tomo 1. Lisboa: Officina de Antonio Isidoro da Fonseca, 1738.

quais tiveram a proposta de abordar como as questões eram decididas na prática pelos tribunais, tanto seculares quanto eclesiásticos, de regiões distintas. Mesmo que algumas das suas *resolutiones* se preocupassem em oferecer uma perspectiva verdadeiramente comparada entre os juízos<sup>19</sup>, houve muitas referências mais concretas aos casos julgados, indicando o tribunal, o nome das partes e o teor da decisão, sem que se transcrevesse o seu dispositivo<sup>20</sup>.

Essa estrutura foi parecida com a que adotou Antoninus de Amatis em *Variae resolutiones iuris, forenses & practicabiles*, publicado em 1655. Muitas referências à literatura jurídica, mas, sobretudo, uma estrutura de discussão que se organiza a partir de casos julgados, os quais aparecem como indicação ao final de cada *resolutio*, com nomes das partes, do juízo (na maioria das vezes tribunais sicilianos, onde o autor atuava como advogado) e a data de decisão<sup>21</sup>. Já o Cardeal Domenico Toschi (1535-1620) adotou um estilo menos afeito às referências diretas a casos julgados nas suas *Practicae conclusiones iuris in omni foro frequentiores*. Apesar de a ideia também ter sido discutir questões que recentemente estavam sendo debatidas nos dois foros, Toschi enfatizou a literatura para ter acesso ao que se praticava no foro, notadamente por meio dos *consilia*<sup>22</sup>.

307

Paolo Staibano, por sua vez, publicou em 1645 a primeira edição das suas *Resolutionum Forensium Decisarum*, que tinham uma estrutura distinta das demais obra. Aqui, cada *resolutio* correspondia a um caso decidido pelo tribunal; logo depois da descrição das matérias a serem tratadas aparecia o nome das partes, e o texto se encerrava com a parte dispositiva da decisão. O texto correspondia, então, à fundamentação da decisão, em que se utilizavam os elementos para construir a argumentação, notadamente a literatura jurídica. A título de exemplo, foi assim no caso de Marino de Auitaya vs. Notário Caeser Strina, de 1624, sobre doação simulada<sup>23</sup>, e

<sup>19</sup> Na *Resolutio CXXXV*, por exemplo, Carena apresentou, em uma discussão sobre o dote, a forma como decidiram a Rota Romana, os tribunais do Reino da Sicília, o Senado de Piemonte, a *Regia Audientia Apuliae*, o *Senatus Valentio* e a Rota Florentina, sempre utilizando literatura jurídica para ter acesso a esse conteúdo, em geral literatura de *decisiones*. CARENAE, Caesaris. *Resolutiones practicae-forenses civiles et canonicae*. Lugduni: Philippi Borde, Laurentii Arnaud & Claudii Rigaud, 1661, Res. XLIII, 21, p. 95 e Res. CXXXV, p. 267.

<sup>20</sup> CARENAE, Caesaris, op. cit., Res. L, 14, p. 109; Res. LXXXI, 42, p. 172; Res. CXCIV, 7, p. 381.

<sup>21</sup> AMATO, Antoninus de. *Variae resolutiones iuris, forenses & practicabiles*. Lugduni: sumptibus Ioannis Antonii Hugueta, & Guilielmi Barbier, 1668.

<sup>22</sup> TOSCHI, Domenico. *Practicarum Conclusionum iuris omni fori frequentiores*. Lugduni: Ioannis Pillehotte, 1634.

<sup>23</sup> STAIBANI IUNIORIS, Pauli. *Resolutionum Forensium Decisarum*. Neapoli: Typographia Roberti Molli, 1645, Res. IX, p. 45-47.

no de Portia de Rinaldo vs. Vincentium Frapperium, de 1642, sobre a natureza das águas subterrâneas em áreas privadas e o seu transporte por dutos<sup>24</sup>.

Esses livros são exemplos de obras dedicadas a pensar o direito a partir da prática forense, o que obviamente não significou que se tenha deixado de lado a literatura jurídica. Ao contrário. A opinião dos doutores foi elemento essencial para a construção dos livros, os quais se guiaram por uma intenção de pensar nas questões práticas. O uso de literatura jurídica e de casos julgados ocorreu em todos os gêneros da prática, mas em alguns ele estava presente na sua estrutura interna. No próximo tópico, a análise das *Resolutiones Forenses* de Pegas fará perceber a relevância desses casos julgados. Alguns elementos utilizados nas obras anteriores se fizeram presentes no texto de Pegas, que, inclusive, utilizou livros de todos os estilos de literatura prática na obra aqui comentada.

### 3 UMA ANÁLISE INTERNA DA OBRA

Neste tópico do texto, busca-se apresentar e discutir as *Resolutiones Forenses* em si e analisá-las sob um ponto de vista interno. A reflexão alcança a estrutura do livro, as matérias que foram discutidas nas quase mil e duzentas páginas e, principalmente, o papel das decisões judiciais na sua construção. Como se mencionou anteriormente e como se comprovará a seguir, as decisões judiciais constituem o elemento essencial da obra.

308

#### 3.1 Estrutura do livro e as matérias

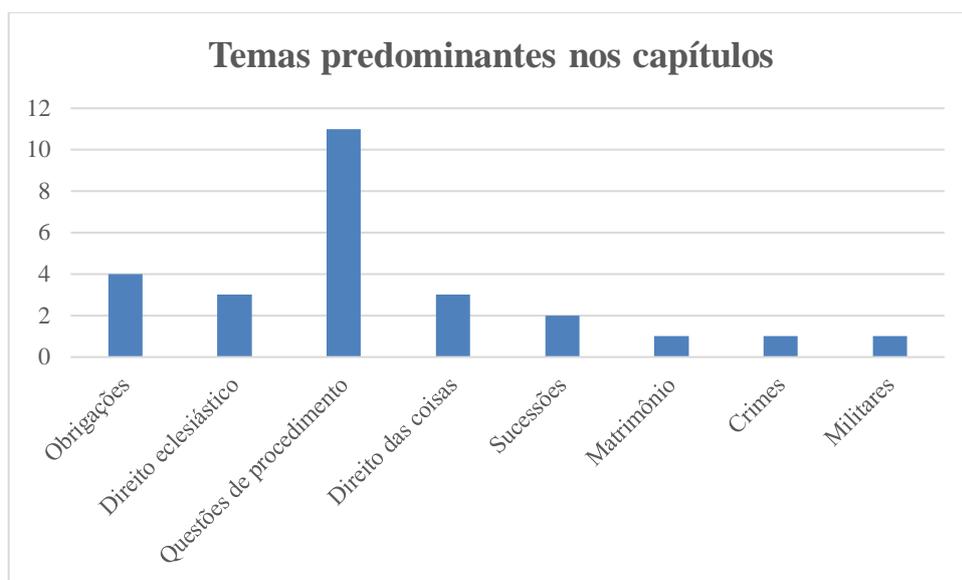
Os dois tomos das *Resolutiones Forenses* foram divididos, no total, em vinte capítulos, cada um deles tratando de temas relativamente extensos, cabendo aos parágrafos de cada capítulo o detalhamento dessas questões. De uma maneira geral, os temas relacionados ao direito civil predominaram, com questões pontuais sobre o direito penal – tema pouco frequente também na literatura de *decisiones*<sup>25</sup> – e três capítulos dedicados ao direito canônico, a saber, o 13, o 16 e o 18, nos quais se discutiram, respectivamente, as apelações perante juízos

<sup>24</sup> STAIBANI IUNIORIS, Pauli, op. cit., Res. LXV, p. 274-277.

<sup>25</sup> Sobre o direito penal na literatura de *decisiones*, cf. CABRAL, Gustavo César Machado. Direito penal na literatura de Decisiones em Portugal (1578-1660). In: CABRAL, Gustavo César Machado; DI CHIARA, Francesco; HERNÁNDEZ, Óscar Santiago; RODRÍGUEZ ARROCHA, Belinda. (Org.). El derecho penal en la edad moderna: nuevas aproximaciones a la doctrina y a la práctica judicial. Madrid: Dykinson, 2016, p. 23-75.

eclesiásticos em causas crimes, a atuação de leigos nos juízos eclesiásticos e o exercício da jurisdição eclesiástica pelo vigário geral e demais oficiais e o sistema recursal eclesiástico.

Para se ter uma ideia do quadro geral das discussões no livro, optou-se por demonstrar graficamente a distribuição temática, a qual se materializa da seguinte forma:



309

Como se percebe, há um claro predomínio de discussões procedimentais, a elas se dedicando onze capítulos. Destes, cinco discutem recursos (Capítulos 12, 13, 14, 15 e 18), notadamente as apelações, três discutem execução civil (Capítulos 1, 5 e 6), dois provas (Capítulos 2 e 19) e um instrução processual (Capítulo 11). Alguns capítulos combinam discussões em mais de um tema, como o Capítulo 1, em que se discute o reconhecimento de obrigação do quirógrafo e a execução do débito, e o 13, em que se discutem os efeitos da apelação interposta em causas crimes no juízo eclesiástico. O Capítulo 18, da mesma forma, discute o exercício da jurisdição espiritual, principalmente o sistema recursal, tornando-o interessante tanto para o processo quanto para o direito eclesiástico. Nas discussões sobre direito das coisas, mas na intersecção com questões sucessórias, dois capítulos tratam de enfiteuse (Capítulos 9 e 10) e um de morgados (Capítulo 4), um dos temas de predileção e expertise de Pegas.

Considerando que a proposta central do livro é justamente tratar de problemas frequentes discutidos no foro, a forte presença de questões processuais, por vezes extremamente

práticas (como os casos em que a apelação é recebida com duplo efeito e os casos em que se suspende a execução da sentença, tema do Capítulo 15), é compreensível. Pegas pretendeu dar um tratamento prático às questões que se levantam em cada um dos capítulos, ainda que em alguns deles a sua extensão possa parecer a adoção de tom aparentemente tratadístico. Os 971 parágrafos que estendem por 219 páginas de uma discussão sobre as situações em que casos fortuitos obrigam fazem do Capítulo 3 um bom exemplo disso.

Os títulos dos capítulos também tiveram extensão variável. Houve títulos mais diretos, que esclareceram as questões trabalhadas, como os Capítulos 3<sup>26</sup>, 6<sup>27</sup> e 19<sup>28</sup>, ao passo que, em outros, se adotou um título que mais parecia um resumo dos tópicos, como o Capítulo 1<sup>29</sup>. Os Capítulos 9<sup>30</sup> e 15<sup>31</sup> fizeram menções expressas a dispositivos das Ordenações do Reino que seriam discutidos. Todos os títulos dos capítulos estão em latim, exceto trechos muito pontuais, como o Capítulo 2<sup>32</sup>. Em relação ao idioma, predominou o latim, língua em que foi conduzido o livro. A exceção ficou com as transcrições de decisões judiciais, ferramenta que, como se verá adiante, foi bastante utilizada pelo autor.

310

### 3.2 Construção do texto

Todos os capítulos seguiram uma fórmula muito semelhante, na qual Pegas apresentou o tema geral e a seguir colocou progressivamente as questões particulares que norteariam a

<sup>26</sup> Cap. III. Casus frutuitus, quando obliget, vel non? Agitur etiam latissime de materia culpa, et in quibus casibus obliget, vel non omnibus contractibus.

<sup>27</sup> Cap. VI. De tertio, que solum virtute clausulae constituti, vel reservatione usuumfructuum potest executionem sententiae impedire.

<sup>28</sup> Cap. XIX. Falsitas quibus conjecturis probetur, & qua paena, et terminis in civilibus puniatur!

<sup>29</sup> Cap. I. Ostenditur vera ratio quare non procedatur executive; id est, per asigationem decem dierum, contra illum, qui recognoscens suum esse signum in Chirographo appositum, negat illud totum, manu propria fuisse scriptum; nec recognoscit fecisse contractum in Chirographo contentum. Ad intellectum *Ord. lib. 3. tit. 25. ¶ 9*, ibi: *Ou assinado somente, reconhecendo elle haver feyto a obrigação contenda no dito Alvará*. Declaratur etiam, qualiter recognoscenda sit obligatio, in Chirographo contenta, per eum, qui illum signavit, at totum non scripsit, ut possit contra eum executive procedi, id est, per asigationem decem dierum, Et in quibus casibus habeat locum, vel non, et de impedimentis contra eum.

<sup>30</sup> Cap. IX. Utrum, et qualis consensus domini directi requiratur in alienatione rei emphyteuticæ ad intellectum *Ord. lib. 4. tit. 38. L. fin. Cod. jur. emphyt. & Cap. potuit. de. locat.*

<sup>31</sup> Cap. XV. An, et quanto appellatio admittatur in utroque effectu, devolutivo, scilicet, et suspensivo? Et in quibus casibus suspendat iudicatum, vel non? Ad intellectum *Ord. Lib. 3. ti. 70. & 73.*

<sup>32</sup> Cap. II. Impugnatur praxis, secundum quam fiunt citationes; pro committenda causa Rei juramento, vulgo, *para lhe deyxar a causa na alma*. Cum comminatione quod Reo non comparente, juramentum Actori referetur. Explicatur, qualiter in Regno Portugalliae fieri debeant hujusmodi citationes. Intelliguntur, et conciliantur *Ord. lib. 1. tit. 49. ¶ 1. & lib. 3. tit. 99. ¶ 5. & tit. 53. ¶ 13.*



forma da discussão. Para se pensar nessa estruturação, tomem-se como exemplos os capítulos 2 e 19.

No Capítulo 2, Pegas começa pela definição dos efeitos do que ficou conhecido como ação de juramento de alma, por meio da qual o juiz acaba condenando o réu que não comparecesse no que fora jurado<sup>33</sup>, citando, para confirmar a sua definição, dois importantes juristas portugueses do começo do século XVII, Manuel Mendes de Castro<sup>34</sup> e João Martins da Costa<sup>35</sup>, e um julgado da Casa da Suplicação, o caso de Francisco de Sousa vs. Agostinho Figueira de Mendonça, em 1660. A seguir, usa uma transcrição de trecho das Ordenações Filipinas (Liv. 1, tit. 49, §4) para iniciar as questões pontualmente controversas, aqui a discussão sobre quem deveria fazer a citação. Nesse capítulo, as discussões giram primordialmente em torno da citação, como as situações em que a segunda citação é necessária<sup>36</sup> ou formas de citação de nobres nessa ação<sup>37</sup>, mas também de questões relacionadas a outros temas, como a possibilidade de o juízo da apelação confirmar a sentença nula caso se constatasse o débito<sup>38</sup>.

311

Os temas e, principalmente, os argumentos discutidos se fundamentaram na opinião das autoridades, seguindo um modelo marcante na literatura jurídica da Idade Moderna, mas também em decisões judiciais. Os autores mais citados nesse capítulo foram os seguintes:

Autor	Nº de citações
Agostinho Barbosa	18
Alessandro Tartagni	9
Bártolo de Saxoferrato	7
Mario Giurba	7
Manuel Mendes de Castro	7

<sup>33</sup> “Quenvis passim fiant, et sustineantur citationes per cursores, vulgo *Porteyros*, pro causa committenda Rei juramento, vulgo, *para lhe dexar na alma, o que lhe pede*, comminatione adhibita, quod nisi comparuerit, actori juramentum referetur, et in effectu, non compareat Reus, Judex actori referi juramentum, et Reus condemnatur, prout testantur”. PEGAS, Emmanuelis Alvarez. *Resolutiones Forenses practicabiles in quibus multa, quae in utroque foro controversa*. Ulyssipone: ex Trypographia Michaelis Deslandes, 1682, Cap. II, 1, p. 65.

<sup>34</sup> CASTRO, Manuel Mendes de. *Practica lusitana, aduocatis, iudicibus, vtroque foto quotidie versantibus*. Olyssipone: Georgium Rodericum, 1619, Lib. 3, Cap. 1, 7-11, p. 81-83.

<sup>35</sup> COSTA, João Martins da. *Domus supplicationis Curiae Lusitanae Ulisiponensis*. Lisboa: ex Officina Gerardi de Vinea, 1622, Annot. 7, 30, p. 45.

<sup>36</sup> PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. II, 7-8, p. 66.

<sup>37</sup> PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. II, 21, p. 68.

<sup>38</sup> PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. II, 29, p. 69.



Giovanni Pietro Sordi	7
Álvaro Valasco	7
Sebastiano Vanzi	7
Giacomo Menocchio	6
Aimone Cravetta	5
Baldo de Ubaldi	5
Juan Pedro Fontanella	5
Stefano Graziani	5
Roberto Maranta	5
Gabriel de Pareja y Quesada	5
Andreas Gail	4
Francesco Negri Ciriaco	4
Giuseppe Mascardo	4
Francisco Salgado de Somoza	4
Paolo Staibano	4
Antoine Favre	3
Cesare Baronio (Cardeal)	3
Francisco Caldas Pereira	3
Tiberio Deciano	3
Francesco Ferrentillo	3
Gabriel Pereira de Castro	3
António da Gama	3
Francesco Mantica	3
Marco Antonio Natta	3
Rolando do Valle	3
Séraphin Olivier-Razali (Cardeal)	3
Domenico Toschi (Cardeal)	3

A forma de se referir aos julgados, seja para fundamentar ou para conduzir a discussão, poderia se dar com a simples menção ao que fora acordado, como no caso de Manuel Lopes vs. Domingos João, decidido em 1660 pela Casa da Suplicação<sup>39</sup>, ou com a comum transcrição da decisão, a exemplo da apelação civil em que foram partes Maria de Sousa e Simão Gonçalves Valente, decidida em 3/5/1679 pelo juiz José Gomes de Azevedo, de Santarém<sup>40</sup>. Neste caso, a transcrição foi seguida da informação de que se apelou da decisão, a qual foi confirmada pela

<sup>39</sup> PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. II, 22, p. 68.

<sup>40</sup> PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. II, 35, p. 70-71.



Casa da Suplicação, sem que, porém, se tenha transcrito a decisão. Pegas optou, neste como em muitos casos, por apresentar em latim o conteúdo da deliberação e dos argumentos dos desembargadores que participaram do julgamento, detalhando-se as razões de decidir<sup>41</sup>.

O Capítulo 19 apresenta forma semelhante. Ao tratar da falsidade na produção de provas e das punições civis dela decorrentes, Pegas inicia os primeiros parágrafos dos capítulos falando dos instrumentos para se provar a fé, enfatizando o testemunho<sup>42</sup>. Considerações gerais, como as presunções que envolviam esses instrumentos<sup>43</sup>, dão lugar a um detalhamento das situações em que um instrumento se dizia falso ou suspeito<sup>44</sup>, em que o uso da opinião das autoridades e de decisões foi essencial. Ao trazer casos como defeito no sinal do notário<sup>45</sup>, contrariedade de instrumentos produzidos pela mesma parte<sup>46</sup>, adição de textos entre linhas<sup>47</sup>, laceração do instrumento<sup>48</sup>, confecção de escritura entre desconhecidos<sup>49</sup> e prova pela parte de que estava ausente da cidade no momento em que se lavrou a escritura<sup>50</sup> como sendo de presunção de falsidade e de repugnância, Pegas se utilizou de argumentos de autoridade, tanto a opinião de juristas e teólogos morais quanto decisões judiciais.

313

Quanto a estas, elas também apareceram na construção das referidas situações de presunção de falsidade e repugnância, a exemplo da apelação civil de Manoel da Costa Moreira com João Soares, julgada em 9/8/1679 e decidida em apelação à Casa da Suplicação<sup>51</sup>. O uso de decisões se torna mais frequente à medida que o capítulo avança, seja com referências indiretas, como na causa dos Religiosos de Santo Eloy vs. Antônio Correia da Silva, decidida em 1669 pela Casa da Suplicação<sup>52</sup>, ou por meio de transcrições, como no caso de Manoel Guedes Pereira vs. João Lamirante de Mello, decidido pela Casa da Suplicação em 6/5/1681<sup>53</sup>.

<sup>41</sup> “Aqua sententiae fuit appellatum, et fuit confirmata. Judices: Basto, Pereyra. Sylva, & Sousa.Lopes.Oliveyra. Et fuit fundata in deliberationibus sequentibus”. PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. II, p. 71. Para a deliberação, com os fundamentos adequados, cf. PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., p. 71-72.

<sup>42</sup> PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. XIX, 1-5, p. 1131-1132.

<sup>43</sup> PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. XIX, 6-9, p. 1132.

<sup>44</sup> PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. XIX, 12, p. 1132-1133.

<sup>45</sup> PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. XIX, 26, p. 1134.

<sup>46</sup> PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. XIX, 28, p. 1134.

<sup>47</sup> PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. XIX, 66, p. 1139.

<sup>48</sup> PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. XIX, 71, p. 1139.

<sup>49</sup> PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. XIX, 85, p. 1140.

<sup>50</sup> PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. XIX, 98, p. 1141.

<sup>51</sup> PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. XIX, 46, p. 1136-1137.

<sup>52</sup> PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. XIX, 115, p. 1149.

<sup>53</sup> PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. XIX, 112, p. 1146-1147.

Essa estrutura, em que os capítulos se iniciam com uma introdução ao problema e se afunilam com uma discussão sobre as especificidades da questão mais geral a partir, principalmente, de casos retirados da prática forense, se repetiu em praticamente todos os capítulos. Desta forma, as decisões judiciais exercem, nessa estrutura, um papel extremamente relevante, e, por essa razão, elas serão analisadas com maior profundidade.

### 3.3 Os casos julgados

#### 3.3.1 Panorama geral

Partindo de uma leitura cuidadosa da obra em sua integralidade, realizou-se um levantamento da quantidade de decisões judiciais citadas nas *Resolutiones Forenses* de Manuel Álvares Pegas, a fim de extrair delas o máximo possível de informações relevantes. Nessa pesquisa minuciosa, foram encontradas 1.272 referências a decisões judiciais com características diversas.

#### 3.3.2 Forma da referência

Pegas não utilizou de maneira uniforme as decisões judiciais ao longo do livro, trazendo as referências de forma direta ou indireta. Das 1.272 decisões judiciais a que o autor se refere ao longo da obra, 581 (45,77%) aparecem a partir da transcrição da parte dispositiva da sentença ou acórdão, enquanto 691 (54,23%) aparecem em referências indiretas.

Essas referências indiretas têm um nível de detalhamento que é variável. Para considerar minimamente a referência, optou-se por qualquer individualização do caso julgado, a qual pode ter se dado pelo ano, pelas partes ou pelo juízo que proferiu a decisão, elementos que serão discutidos nas próximas seções. O exemplo mais comum foi o da simples menção de que a situação discutida foi julgada em determinada causa, como em “Et judicatum fuit in causa Vincentiae Machada, & Agnetis Machada, adversus Joseph Rolam, apud Not. Ignatium Soares de Lira, anno 1661”<sup>54</sup>, em que, como se vê, não houve menção ao juízo. Em outros momentos, apresentou-se uma conclusão sobre a discussão que estava acontecendo nos parágrafos anteriores, seguida de uma referência indireta a uma decisão da Casa da Suplicação<sup>55</sup>.

<sup>54</sup> PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. III, 725, p. 227.

<sup>55</sup> “Quae dicta sunt de successoribus, quibus prodest, et nocet, intelligenda veniunt, si sint de linea condemnati, et descendentes ejus, non vero si sint transversales; quia tunc ei non obstat, sed non obstat sententiae, possunt audiri de novo circa successionem, ut judicavit, & intellexit nostram sententiam Senatus in causa Joannis de Paiva cum

A questão linguística marca uma diferença importante ao longo da obra, que foi praticamente inteira escrita em latim, com exceção, basicamente, das raras transcrições de trechos das Ordenações do Reino e das frequentes transcrições de casos julgados, ambas em português. Como o latim é a língua adotada no livro, sempre que o autor fala, seja para se posicionar sobre uma questão ou mesmo para explicá-la, é nela que ele se expressa. Isso se percebe nos muitos casos em que Pegas faz referência aos recursos interpostos de decisões que estão sendo comentadas e, no lugar de transcrever, passa a comentar os acórdãos. Trata-se de instrumento importante para se aprofundar a discussão do caso, tendo em vista que, ao contrário do que acontece nas transcrições, em que apenas se copia o dispositivo da sentença ou acórdão, nessas discussões o autor se refere aos votos de cada desembargador que julgou o caso, trazendo em latim o fundamento da posição de cada um, apontando, inclusive, as referências trazidas pelos votos.

O caso de Salvador Dias e de sua mulher vs. Manoel Pinheiro da Costa é exemplar disso. A decisão proferida pelo juiz Manoel Mendes Ribeiro em 12/3/1674 foi transcrita no vernáculo<sup>56</sup>, mas a decisão da apelação não. Optou-se pela fórmula de um relato em latim resumindo a decisão, utilizando-se a fórmula genérica do “A qua sententia fuit appellatum, & fuit confirmata. Iudices: Cardoso. Ribeyro. Et haec sententia fuit fundata in deliberatione sequenti”, a que se seguiu uma curta descrição do que se deliberou no caso, incluindo uma referência à importante obra *De jure emphyteutica* de Álvaro Valasco e a informação de que o acórdão foi lavrado em 24/5/1675<sup>57</sup>. Já no caso de António Lopes vs. Isabel Duarte, uma estrutura comum aparece: depois da transcrição vernácula da decisão de 21/10/1674 tomada pelo juiz Manoel Álvares da Silva, de Santarém<sup>58</sup>, utilizou-se a fórmula “A qua sententia fuit appellatum, & fuit confirmata. Iudices: D. Gouvea, Cardodo. Ribeyro. Haec sententia fuit fundata in deliberatione sequenti” para introduzir a discussão dos votos dos três desembargadores da Casa da Suplicação que acabaram decidindo o recurso<sup>59</sup>.

### 3.3.3 Ano do julgado

Antonio Correa da Sylva, anno 1670, apud Notarium Antonoum Tavares”. PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. IV, 75, p. 312.

<sup>56</sup> PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. III, p. 147-148.

<sup>57</sup> PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. III, p. 148.

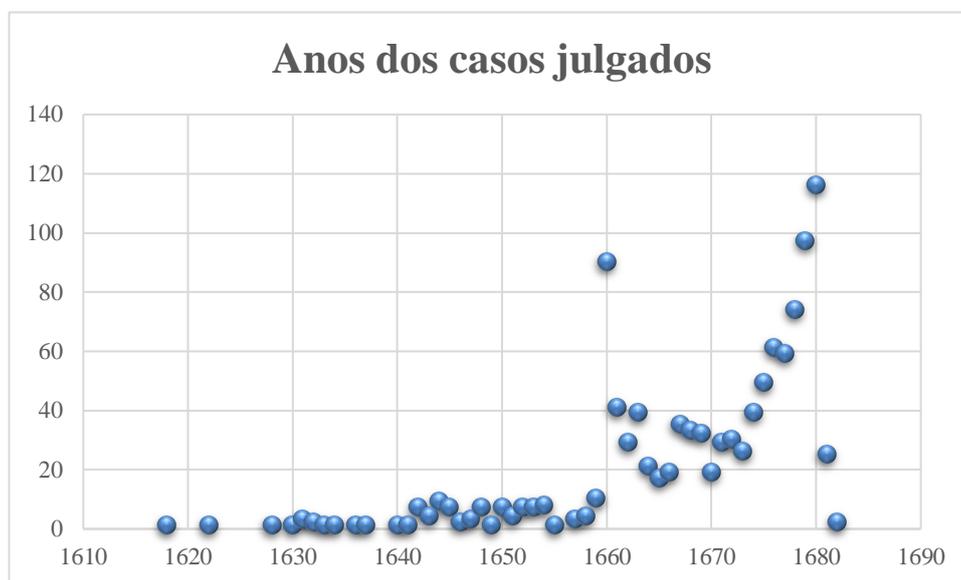
<sup>58</sup> PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. IX, p. 613-614.

<sup>59</sup> PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. IX, p. 614-615.

A informação sobre o ano do julgado foi uma das maneiras mais frequentes de se identificar um caso julgado trazido pelo autor. O levantamento estatístico com as 1.272 decisões trazidas por Pegas fez perceber que 1.096 casos julgados mencionaram o ano em que a decisão foi tomada, o que representam 86,16% do total, enquanto que 176 não se referiram ao ano em que se emitiu a decisão, totalizando tão somente 13,84%.

No grupo minoritário, a quantidade de informações disponíveis sobre os casos foi variável. Alguns informaram apenas as partes<sup>60</sup>, outros as partes e os juízos<sup>61</sup>, outros indicaram partes, juízo e ainda houve a transcrição do julgado sem que se mencionasse a data<sup>62</sup>. Nas menções a recursos, na forma que se verá no próximo tópico, foram comuns as indicações das partes e do juízo responsável pelo recurso sem que se falasse, no entanto, do ano em que se decidiu<sup>63</sup>.

Levantando-se os dados referentes aos anos em que foram proferidas as decisões e organizando essas informações em gráfico, tem-se o seguinte:



<sup>60</sup> João Corneles vs. João Tomé Castro. PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. I, 181, p. 46.

<sup>61</sup> Henrique Capela vs. Antônio Rodrigues de Oliveira, na Casa da Suplicação. PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. I, 219, p. 52.

<sup>62</sup> Manuel Álvares Pegas vs. Francisco Pereira de Castelo Branco, no juízo de órfãos. PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. V, 26, p. 408.

<sup>63</sup> João de Paiva Gama vs. Antônio Correa da Silva. PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. IV, 77, p. 323.

Percebe-se claramente uma maior concentração de casos julgados datados (os quais, por sua vez, já são a imensa maioria dos casos julgados trazidos pelo autor) a partir de 1660. Isso se torna ainda mais evidente com a informação de que Pegas teria realizado a sua leitura de bacharel em 1658<sup>64</sup>, o que indica ter começado a atuar como advogado muito próximo ao período em que começam a abundar decisões. Pegas utilizou 90 casos julgados em 1660, diminuindo essa média (que seguiu alta, no entanto) a partir do ano seguinte, até o início da década de 1670, quando ela volta a crescer. Os anos de 1679, com 97 casos julgados, e 1680, com 117, representam os picos dessa análise, com um baixo índice de referência a casos decididos em 1681 (25 casos) e 1682 (2 casos). A razão para isso parece ser o fato de o livro ter sido escrito nesse período e publicado em 1682.

Outra reflexão que pode ser feita a partir desses dados diz respeito à função do livro, que servia para o leitor especializado se inteirar de como os tribunais e juízos régios, notadamente a Casa da Suplicação, estavam decidindo. Em um contexto em que simplesmente não existia um sistema de publicação e de divulgação das decisões judiciais, assim como das próprias normas régias, a publicação de livros como as *decisiones* e as resoluções forenses cumpria, de alguma forma, essa função de repertório de casos julgados<sup>65</sup>.

317

### 3.3.4 Juízos

Ao contrário do que aconteceu com os marcos temporais dos julgados, o aspecto da autoridade responsável pela decisão foi menos explorado por Pegas. Apenas 439 casos julgados mencionaram o juízo que proferiu a decisão, o que representa 34,5% do total. Dessas, a grande maioria veio da Casa da Suplicação, com 318 julgados, ao passo que 33 vieram do Tribunal da Relação do Porto. Outros juízos emitiram 41 decisões trazidas por Pegas.

Nesse grupo de outros juízos encontram-se tanto autoridades seculares quanto eclesiásticas, como a Relação da Arquidiocese de Lisboa<sup>66</sup>. Dentre as seculares, a pluralidade é muito maior. Encontram-se casos julgados por juízes de fora (com decisão do agravo

<sup>64</sup> MACHADO, Diogo Barbosa, op. cit., loc. cit.

<sup>65</sup> Nesse sentido, para as *decisiones*, cf. CABRAL, Gustavo César Machado. Literatura jurídica na Idade Moderna: as *decisiones* no Reino de Portugal (séculos XVI-XVII). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

<sup>66</sup> Causa do Padre António de Brito, 1660. PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. XIII, 9, p. 964; Causa de Lourenço da Silva Pereira, 1660. PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. XV, 233, p. 1049.

inteiramente transcrita)<sup>67</sup>, juízes de órfãos<sup>68</sup> e juízos especiais, como o juízo dos conservadores do comércio<sup>69</sup>, os juízos das capelas<sup>70</sup> e os juízos dos moedeiros<sup>71</sup>. Os dois últimos foram instituídos por leis de 23/10/1604 e 10/9/1604<sup>72</sup>, respectivamente, num claro exemplo de jurisdições especiais que eram comuns na ordem jurídica do Antigo Regime. Praticamente todas as referências foram a juízos situados no Reino. Não houve casos originados no Brasil nem em Goa, ainda que, período em que Pegas escreveu o livro, em ambos já houvesse Tribunais de Relação. Exceção foi o caso Felipa Antunes vs. Manoel da Costa Vellez, em que a transcrição da apelação julgada em 7/1/1681 pela Casa da Suplicação reformou uma decisão do Ouvidor Geral de Angola<sup>73</sup>.

Por outro lado, o olhar para o juízo referido na decisão indica os elementos relevantes da dinâmica processual da jurisdição régia, notadamente quanto aos recursos. A quantidade de referências a apelações, agravos e embargos faz perceber que grande parte dos casos julgados trazidos por Pegas era recurso. Foram 311 menções expressas a agravos e apelações, o que indica a existência de um trâmite processual que alcançava, não raramente, um outro grau de jurisdição por meio de recurso. Não se levantaram dados para fins de comparação, mas se percebeu tanto a presença de apelações e agravos confirmadores<sup>74</sup> quanto de reformadores da sentença anterior<sup>75</sup>. Muitas vezes, as sentenças recorridas já haviam aparecido no livro, o que enfatiza o registro das decisões em vários graus de jurisdição.

Mais comuns foram as referências em dois níveis, em que o juízo *ad quem* era a Casa da Suplicação. Entre muitos outros, pode-se mencionar o caso de João Dias vs. Domingos Pires, com decisão da Relação do Porto de 3/11/1678 e confirmação pela Casa da Suplicação em 8/8/1680<sup>76</sup>. No caso do Frei António Rodrigues Marques vs. Procurador e Irmãos da

<sup>67</sup> Giraldo Marques vs. Lic. Rui Lopes da Veiga, decidido em 23/9/1676 pelo juiz de fora Domingos Pimenta Teixeira, de Sousela. PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. IV, p. 350-351.

<sup>68</sup> Rodrigo Vaz Pinto vs. Branca Manuela, 1660. PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. VII, 46, p. 522.

<sup>69</sup> Causa de Francisco Mendes de Barros, 1680. PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. V, 171, p. 468.

<sup>70</sup> Causa de Elisabeth Teles de Menezes, 1664. PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. X, 29, p. 774; Cauda de António de Mendonça, 1665. PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. X, 54, p. 780.

<sup>71</sup> Causa de Domingos Soares, 1667. PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. XI, 236, p. 960.

<sup>72</sup> Agradeço a António Manuel Hespanha por essas informações.

<sup>73</sup> PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. III, p. 158.

<sup>74</sup> V.g., António Rodrigues d'Elvas vs. Manoel Lopes da Lavra e Belchior de Meireles Freire, de 14/6/1672, juiz Gregório de Matos e Guerra (conhecido poeta baiano); apelação para a Casa da Suplicação, de 4/5/1674. PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. V, p. 463-465.

<sup>75</sup> Frei António Teixeira e Prior António Rebelo vs. Prior e Religiosos do Convento do Carmo da Vila de Setúbal, 1676. PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. III, p. 94.

<sup>76</sup> PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. IX, 168, p. 621-624.



Misericórdia do Porto foram três níveis, com transcrição da decisão de primeira instância em 31/12/1677, transcrição da decisão de 20/5/1769 de apelação na Relação do Porto e do agravo de 7/5/1680 na Casa de Suplicação<sup>77</sup>. Já no caso Domingos Domingues vs. Gregório Fernandes, foram quatro níveis; transcreveu-se a sentença de 13/5/1645, do juiz Manoel Rodrigues Vilarinho, de Valadares, mencionou-se a sua revogação pela Ouvidoria, a confirmação pelo Tribunal da Relação do Porto, em 9/7/1676, e a confirmação pela Casa da Suplicação, em 1/4/1680<sup>78</sup>.

Por outro lado, em vários casos, Pegas fez referências a sentenças que estavam em apenso aos processos nos casos principais. Nos autos do processo de João Cardoso vs. Damião Ramires, com decisão da Casa da Suplicação de 19/6/1628, há uma sentença em apenso tomada pelo mesmo tribunal em 21/2/1622, uma das mais antigas trazidas pelo autor. Já nos autos do processo de Salvador da Silva Teles vs. o Reitor e os religiosos do Convento de São Domingos de Benfica, cuja sentença foi proferida em 17/3/1670, com apelação para a Casa da Suplicação em 20/1/1672, foram transcritas várias sentenças que estavam em apenso, prolatadas em 26/8/1671, 1/2/1663, 9/7/1631, 10/2/1632, 13/12/1636, 17/7/1640, 28/5/1678 e 19/6/1670<sup>79</sup>.

319

### 3.3.5 Partes

O último aspecto a ser analisado nas informações levantadas dos casos julgados trazidos nas *Resolutiones Forenses* de Manuel Álvares Pegas é o das partes envolvidas nos litígios. Dos 1.272 casos, em 1.215 (95,51% do total) houve menções às partes. Em geral, indicavam-se os dois polos processuais, mas não foram incomuns as menções, geralmente mais superficiais, ao nome de apenas uma das partes. A simples menção aos envolvidos serve para identificar o caso que foi relatado pelo autor, individualizando-o diante dos demais, mas o detalhamento dos envolvidos nos processos também contribui para entender essa dinâmica jurisdicional portuguesa.

A identificação das partes pelo nome dos litigantes pode ajudar a traçar um perfil socioeconômico dos litígios. Percebe-se uma considerável presença de nobres nos casos trazidos por Pegas. Foram 55 casos envolvendo figuras como o Duque de Aveiro<sup>80</sup>, o Duque

<sup>77</sup> PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. IV, 241, p. 345-347.

<sup>78</sup> PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. XIV, 23, p. 972-978.

<sup>79</sup> PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. IX, 451, p. 726-731.

<sup>80</sup> João Homem do Amaral vs. Duque de Aveiro, 1670. PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. IV, 53, p. 308.

do Cadaval<sup>81</sup>, o Conde de Vimioso<sup>82</sup>, o Conde de Figueiredo, o Conde Castanheira<sup>83</sup> e a própria Casa de Bragança, com decisão e confirmação em apelação a favor dela em 1642, poucos meses depois da aclamação do seu chefe como Rei de Portugal<sup>84</sup>. Mulheres da alta nobreza também foram partes de processos discutidos por Pegas, como a Duquesa de Torres Novas (na posição de tutora do Duque de Aveiro)<sup>85</sup> e a Condessa de Mesquita<sup>86</sup>. Em outras situações, houve litígios entre nobres, como nos casos da Condessa de Alegrete vs. Conde de Vimioso<sup>87</sup>, do Conde de Castelo Melhor vs. Duque de Cadaval (como administrador da sua filha, a Condessa de Tentugal)<sup>88</sup> e do Duque de Cadaval vs. Conde de Castelo Melhor<sup>89</sup>.

Outras figuras relevantes apareceram como partes nos processos trazidos por Pegas. Foram os casos dos desembargadores Francisco Fiúza Correia, em processo contra Luís de Barros de Melo, Rodrigo Dias de Castro e António de Sousa de Macedo<sup>90</sup>. O Arcebispo de Lisboa e o Bispo do Algarve<sup>91</sup> também podem ser incorporados a essa lista. Entretanto, chamam a atenção as relações diretas de Pegas com alguns dos litígios relatados. Em vários casos, uma das partes era seu cliente<sup>92</sup>, lembrando, ainda que de modo distante, o que se encontra nas suas *allegationes*. Ademais, há referências a parentes seus atuando como partes, como o seu pai,

320

<sup>81</sup> D. Leonor vs. Duque de Cadaval, 1673. PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. XV, 121, p. 1031.

<sup>82</sup> António Monteiro vs. Conde de Vimioso, 1672, Casa da Suplicação. PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. I, 290, p. 63; D. Joana Luiza de Castelo Branco vs. Conde de Vimioso, 1664. Cap. V, 35, p. 414.

<sup>83</sup> Conde da Castanheira vs. Leonel Marinho, 1618, Casa da Suplicação. PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. III, p. 140.

<sup>84</sup> Domingos Fernandes vs. Casa de Bragança. PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. 671, 266, p. 671-672.

<sup>85</sup> Duquesa de Torres Novas (como tutora do Duque de Aveiro) vs. D. Maria de Melo, 1642. PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. IX, 267, p. 672.

<sup>86</sup> Henrique de Miranda vs. Condessa de Mesquita. PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. V, p. 413, p. 959.

<sup>87</sup> “Illustrissimae” Condessa de Alegrete vs. “ilustrissimum” Conde de Vimioso, 1680. PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. V, p. 357.

<sup>88</sup> PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. IX, 34, p. 597.

<sup>89</sup> PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. XI, 213, p. 957.

<sup>90</sup> Luís de Barros de Mello vs. Desembargador Francisco Fiúza de Correa, 1666. PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. IX, 14, p. 594; António Alvares de Paiva vs. Desembargador Rodrigo Dias de Castro, 1671. PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. I, 185, p. 46; Doutor António de Sousa de Macedo vs. Religiosos do Mosteiro de Santo Eloi, 25/8/1672, Casa da Suplicação. PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. XI, p. 950. Sobre Macedo, cf. CABRAL, Gustavo César Machado. Literatura jurídica na Idade Moderna: as *decisiones* no Reino de Portugal (séculos XVI-XVII). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 367-415.

<sup>91</sup> Arcebispo Metropolitano de Lisboa vs. Doutor Fr. Bento Figueira. Cap. XV, p. 1039-1040; Bispo do Algarve vs. António da Silva. PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. X, 33, p. 776.

<sup>92</sup> Francisco Ferreira de Vasconcelos vs. Henrique Henriques de Miranda, 1669. PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. I, 261, p. 57; Diogo Ribeiro vs. Francisco Mendes de Barros, 1679. Cap. I, 6, p. 7; Maria Prestrella vs. Gabriel Dias. PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. IX, 137, p. 616.



António de Brito Pegas<sup>93</sup>, e a sua sogra, D. Maria da Cunha<sup>94</sup>. Isso além da referência a um caso em que o próprio Manuel Álvares Pegas foi parte<sup>95</sup>.

Por fim, encontram-se também entre as partes coletividades não pessoais, das quais tratou António Manuel Hespanha. Seguindo o autor, que parte da discussão sobre *status*, seriam a condição ou o estado que tornaria o indivíduo titular de direitos e deveres. Como a coisas ou a entidades não corpóreas poderiam ser atribuídos direitos ou obrigações<sup>96</sup>, é razoável que não apenas indivíduos singularmente considerados pudessem figurar num dos polos da relação processual. Houve casos em que a Universidade de Coimbra<sup>97</sup> e o Cabido da Sé Eclesiástica de Lisboa<sup>98</sup> foram partes, da mesma forma que a Câmara Municipal de Lisboa<sup>99</sup>. Em outras situações, o processo envolveu os oficiais<sup>100</sup> e os vereadores da Câmara<sup>101</sup>, sem que houvesse individualização. Até os moradores da vila de Fronteira foram parte processual de um litígio com os oficiais da respectiva vila<sup>102</sup>. Por outro lado, foram muito comuns as referências a ordens religiosas, mosteiros e conventos. Várias vezes eles apareceram diretamente citados, como o Convento de Santa Clara de Santarém<sup>103</sup> ou o processo do Convento de Santana contra o

<sup>93</sup> António de Brito Pegas, 1660, Casa da Suplicação. PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. XI, 11, p. 796.

<sup>94</sup> D. Maria da Cunha vs. Marcos Sanhudo Correa, 1666. PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. I, 185, p. 46.

<sup>95</sup> Manuel Álvares Pegas vs. Francisco Pereira de Castelo Branco, no juízo de órfãos. PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. V, 26, p. 408.

<sup>96</sup> HESPANHA, António Manuel, op. cit., p. 203-209.

<sup>97</sup> Henrique Carvalho de Sousa vs. Universidade de Coimbra, 1666. PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. IX, 389, p. 713.

<sup>98</sup> Cabido da Sé de Lisboa vs. Marquês de Cascais, 6/5/1651, Casa da Suplicação. PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. XI, p. 883.

<sup>99</sup> Pedro Vieira da Silva vs. Câmara de Lisboa, 1665. PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. XI, p. 920.

<sup>100</sup> Oficiais do Senado da Câmara da Ilha de Santiago de Cabo Verde, 25/1/1681, Casa da Suplicação. PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. XI, p. 917.

<sup>101</sup> Vereadores do Porto vs. Manuel António, 1661. PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. III, 949, p. 288.

<sup>102</sup> Naturaes, moradores, & povo da villa de Fronteyra vs. juízes, ouvidor, vereadores e mais officiaes da Camera da dita Villa, 12/7/1678, Casa da Suplicação. PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. V, p. 445-446.

<sup>103</sup> Convento Santa Clara de Santarém, 1679. PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. I, 178, p. 61

Convento de Chelas<sup>104</sup>, mas foram ainda mais frequentes as referências por meio de seus abades, **abadessas, reitores ou piores<sup>105</sup> ou mesmo dos seus religiosos<sup>106</sup>**.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dono de uma vasta bibliografia que o tornou, sem grandes discussões, um dos juristas mais influentes de Portugal no século XVII, Manuel Álvares Pegas fez das suas *Resolutiones Forenses* uma obra muito consistente dentro dos seus propósitos. Por questões pessoais que facilitaram o acesso ao quadro de decisões judiciais no âmbito dos tribunais régios, principalmente na Casa da Suplicação, Pegas construiu uma respeitável reputação que durou séculos entre os juristas portugueses justamente porque soube combinar em seus livros dois elementos centrais do direito no Antigo Regime, a literatura jurídica e as decisões de tribunais. Tratando-os em uma relação de extrema proximidade, sua autoridade acabou sendo forjada por uma influência decisiva tanto na literatura jurídica produzida posteriormente quanto na própria prática processual. Referências como as já comentadas de Elescano Aragão e de Diogo Barbosa Machado são exemplares da verdadeira reverência que se fazia ao jurista.

Pensando no livro em si, tem-se um exemplo muito claro de uma obra que tinha uma preocupação essencialmente prática. Não a prática do ensino do litígio, a exemplo do que faziam os tratados de libelos como o de João Martins da Costa ou a já referida *Practica lusitana* de Manuel Mendes de Castro, mas uma prática material, preocupada em servir os litigantes com o conteúdo e a forma com que decidiam os tribunais régios. As *Resolutiones forenses*, como os outros livros de prática, tinham nas referências aos casos julgados a sua principal singularidade,

322

<sup>104</sup> Convento de Santana vs. Convento de Chelas, 1680. PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. IX, 343, p. 701.

<sup>105</sup> Abadessa e religiosas do Convento de Santa Clara de Évora vs. Catarina Coelho (viúva de Sebastião Nunes Colares), 7/4/1677, com apelação para Casa da Suplicação confirmando a sentença. PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. V, p. 417; Abade e religiosos do Mosteiro de São João de Tarouca, 26/1/1657, apelação para Relação do Porto e agravo para a Casa da Suplicação. PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. IX, p. 656-662; Abadessa do Convento da Esperança vs. Luiza da Trindade (religiosa em Santana), 1/10/1671, agravada e confirmada pela Casa da Suplicação, 24/2/1672. PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. XI, p. 911-912.

<sup>106</sup> Freiras de Odivelas vs. Afonso Luís de Melo. PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. V, p. 399; Padres e religiosos do Mosteiro de Alcobaça, p. 618; D. Luiza Antónia de Melo vs. Religiosos do Convento de Santo Elói, 1676. PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. IX, 451, p. 731; Padres da Companhia de Jesus vs. Doutor António Rodrigues de Araújo, 1680. PEGAS, Emmanuelis Alvarez, op. cit., Cap. XI, 6, p. 796.

mas é muito difícil encontrar outro livro do gênero que tenha sido tão rico na quantidade de casos referenciados.

Há, no entanto, outro elemento fundamental que se extrai da análise interna da obra. A grande quantidade de casos julgados permite conhecer parte significativa e importante da prática judicial portuguesa da segunda metade do século XVII, uma vez que há uma quantidade expressiva de decisões tomadas em vários graus de jurisdição que permitem conhecer não apenas o seu conteúdo, mas também aspectos práticos relevantes como o sistema recursal, o tempo do litígio, o processo de construção da decisão e o perfil das partes processuais. Diante da limitada quantidade de fontes processuais dos tribunais régios para o século XVII em Portugal, o repertório debatido neste livro se apresenta como de grande valor para conhecer a prática desse período.

## REFERÊNCIAS

AMATO, Antoninus de. *Variae resolutiones iuris, forenses & practicabiles*. Lugduni: sumptibus Ioannis Antonii Huguetan, & Guillielmi Barbier, 1668.

ARAGÃO, António Barnabé de Elescano Barreto e. *Demétrio Moderno, ou o bibliografo jurídico portuguez*. Lisboa: Officinade Lina da Silva Godinho, 1781.

CABRAL, Gustavo César Machado. *Direito penal na literatura de Decisiones em Portugal (1578-1660)*. In: CABRAL, Gustavo César Machado; DI CHIARA, Francesco; HERNÁNDEZ, Óscar Santiago; RODRÍGUEZ ARROCHA, Belinda. (Org.). *El derecho penal en la edad moderna: nuevas aproximaciones a la doctrina y a la práctica judicial*. Madrid: Dykinson, 2016, p. 23-75.

\_\_\_\_\_. *Foreign Law and Circulation of Ideas in the Early Modern Age: Analyzing an 'allegatio' of Manuel Álvares Pegas on maioratus*. Forum historiae iuris, 2018. Disponível em: <https://forhistiur.de/2018-12-cabral/>. Último acesso: 13/01/2019.

\_\_\_\_\_. *Ius commune: uma introdução à história do direito comum do Medievo à Idade Moderna*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

\_\_\_\_\_. *Literatura jurídica na Idade Moderna: as decisiones no Reino de Portugal (séculos XVI-XVII)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

\_\_\_\_\_. *Pegas e Pernambuco: notas sobre o direito comum e o espaço colonial*. Direito & Práxis, v. 9, n. 2, 2018, p. 704-706.

CARENÆ, Caesaris. *Resolutiones practicae-forenses civiles et canonicae*. Lugduni: Philippi Borde, Laurentii Arnaud & Claudii Rigaud, 1661.

CASTRO, Manuel Mendes de. *Practica lusitana, aduocatis, iudicibus, vtroque foto quotidie versantibus*. Olysiopone: Georgium Rodericum, 1619.

COSTA, João Martins da. *Domus supplicationis Curiae Lusitanae Ulisiponensis*. Lisboa: ex Officina Gerardi de Vinea, 1622.

GEHRKE, Heinrich. *Die privatrechtliche Entscheidungsliteratur Deutschlands: Charakteristik und Bibliografie der Rechtsprechungs- und Konsiliensammlungen vom 16. bis zum Beginn de 19. Jahrhunderts*. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 1974.

HESPANHA, António Manuel. *As vésperas do Leviathan: instituições e poder político, Portugal – séc. XVII*. Coimbra: Almedina, 1994.

\_\_\_\_\_. *Como os juristas viam o mundo (1550-1750): Direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes*. Lisboa: CreateSpace Independent Publishing Platform, 2015.

KOSCHAKER, Paul. *Europa und das römische Recht*. München: C.H. Beck, 1958.

MACHADO, Diogo Barbosa. *Bibliotheca Lusitana: História, crítica, e cronológica*. Tomo 3. Lisboa: Officina de Ignacio Rodrigues, 1752.

OSLER, Douglas. *The jurisprudence of the Baroque: a census of seventeenth century Italian legal imprints*. 3 vol. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 2009.

PEGAS, Emmanuelis Alvarez. *Resolutiones Forenses practicabiles in quibus multa, quae in utroque foro controversa*. 2v. Ulyssipone: ex Trypographia Michaelis Deslandes, 1682.

\_\_\_\_\_. *Allegações de Direito*. Tomo 1. Lisboa: Officina de Antonio Isidoro da Fonseca, 1738.

\_\_\_\_\_. *Tractatus de exclusione, inclusione, successione, & erectione maioratus*. Lisboa: ex typographia Michaelis Deslandes, 1685.

RANIERI, Filippo. *Juristische Literatur aus dem Ancien Régime und historische Literatursoziologie*. Einige methodologische Vorüberlegungen. In: BERGFELD, Christoph (Org.). *Aspetke europäischer Rechtsgeschichte: Festgabe für Helmut Coing zum 70. Geburtstag*. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 1982, p. 292-322.

RESKE, Christoph. *Die Buchdrucker des 16. und 17. Jahrhunderts im deutschen Sprachgebiet: auf der Grundlage des gleichnamigen Werks von Josef Benzing*. Wiesbaden: Harrassowitz Verlag, 2007.

SCHOLZ, Johannes-Michael. *Legislação e jurisprudência em Portugal nos séculos XVI a XVIII: fontes e literatura*. Scientia Juridica. Tomo XXV. N° 142- 143. Setembro-Dezembro/1976, p. 512-587;

\_\_\_\_\_. Portugal. In: COING, Helmut. *Handbuch der Quellen und Literatur der neueren europäischen Privatrechtsgeschichte*. Zweiter Band: Neuere Zeit (1500-1800), das Zeitalter des Gemeinen Rechts. Zweiter Teilband: Gesetzgebung und Rechtsprechung. München: C. H. Beck, 1977, p. 1319-1342.



SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. *A polícia e o rei-legislador: notas sobre algumas tendências da legislação portuguesa no Antigo Regime*. In: BITTAR, Eduardo. C.B. (Org.). *História do Direito Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 91-108.

STAIBANI IUNIORIS, Pauli. *Resolutionum Forensium Decisarum*. Neapoli: Typographia Roberti Molli, 1645.

TAU ANZOÁTEGUI, Victor. *Causismo y sistema: indagación histórica sobre el espíritu del Derecho Indiano*. Buenos Aires: Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho, 1992.

TOSCHI, Domenico. *Practicarum Conclusionum iuris omni fori frequentiores*. Lugduni: Ioannis Pillehotte, 1634.

